



Número: **1003343-13.2019.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1006935-02.2018.4.01.3700**

Assuntos: **Falsidade ideológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (REU)		ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)	
EDIELSON BRAGA DE ALMEIDA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16459 64359	31/05/2023 15:20	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B



## JUSTIÇA FEDERAL

### Seção Judiciária do Maranhão

#### 1ª Vara Federal

PROCESSO: 1003343-13.2019.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDIELSON BRAGA DE ALMEIDA

### SENTENÇA – TIPO “B”

(Resolução CJF nº 535 de 18.12.06)

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal em face de pessoa sujeita a imputação sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Os imputados realizaram confissão formal e circunstanciada, sendo realizada sua oitiva perante este Juízo, objetivando aferir sua voluntariedade. Restou formado o consenso entre órgão ministerial e imputado sob as condições estabelecidas em ata (Id. 1628752881):

1. Considerando a adequação das condições impostas, a legalidade do pacto e a voluntariedade do imputado, **HOMOLOGO** o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos termos ajustados em ata de audiência.

2. Ficam os imputados cientificados que o descumprimento de quaisquer das condições ora estipuladas pode gerar a **RESCISÃO** do presente acordo bem como a retomada desta persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 10º, CPP.

3. Registre-se que a homologação de acordo de não persecução penal configura causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 117, “IV”, CP.

4. Realizada a presente homologação, **DEVOLVO** o presente processo ao MPF para que seja instaurada, **por iniciativa do órgão ministerial**, a devida execução penal com as peças processuais que entender necessárias no âmbito do



Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU (<https://seeu.pje.jus.br/seeu/>), na forma do art. 28-A, § 6º, CPP c/c Portaria Conjunta TRF1/Presi/Coger n. 9418775, de 13.12.2019.

5. Somente após a instauração da execução penal pelo MPF, **ARQUIVE-SE o presente feito no PJe**, sem prejuízo de eventual retorno da persecução penal caso haja descumprimento das condições fixadas.

6. Ciência ao MPF e a defesa técnica, via sistema.

São Luís/MA, 31 de maio de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO**

**Juiz Federal Substituto**

